

Ata da 52.^a Sessão extraordinária em fa, de junho de 1992.

1^a Sessão Legislativa, da 1^a Legislatura.

Presidente(s): Sr(s). Deputado(s) José Edmar, Salviano
Guimarães

Secretários: Sr(s). Deputado(s) Maurílio Silva

Às 09 horas e 32 minutos, encontravam-se presentes os Srs. Deputado.

- | | |
|---|--|
| - Deputado Agnelo Queiroz (PC ao B) [✓] | - Deputado José Edmar (PTR) ^{pres} |
| - Deputado Arolao Satake (PTR) ^{pres} | - Deputado José Crnellas (PL) ^{pres} |
| - Deputado Benício Tavares (PTR) [✓] | - Deputada Lúcia Carvalho (PT) [✓] |
| - Deputado Carlos Alberto (PCBJ) ^{pres} | - Deputado Manoel Andrade (PTR) ^{pres} |
| - Deputado Cláudio Monteiro (PDT) ^{pres} | - Deputada M ^ã de Lourdes (PSDE) [✓] |
| - Deputado Edimar Pireneus (PTR) ^{pres} | - Deputado Maurílio Silva (PTR) ^{pres} |
| - Deputado Eurípedes Camargo (PT) ^{pres} | - Deputado Pedro Celso (PT) ^{pres} |
| - Deputado Fernando Naves (PTR) ^{pres} | - Deputado Peniel Pacheco (PST) [✓] |
| - Deputado Geraldo Magela (PT) ^{pres} | - Deputada Rose Mary Miranda (PT) [✓] |
| - Deputado Gilson Araújo (PTR) [✓] | - Deputado Salviano Guimarães ^{12.1}
^{pres} |
| - Deputado Padre Jonas (PDT) ^{pres} | - Deputado Taaeu Roriz (PTR) [✓] |
| - Deputado Jorge Caunhy (PL) [✓] | - Deputado Wasny de Roure (PT) ^{pres} |

TERCEIRA SECRETARIA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA E APOIO AO PLENÁRIO
SETOR DE TRAMITAÇÃO, ATA 6 SÚMULA

SUMÁRIO

1 - ATA DA 52ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, em 12 de junho de 1992.

1.1 - ABERTURA

1.2 - PEQUENO EXPEDIENTE

1.2.1 - COMUNICAÇÕES DA MESA

- Mensagem nº 100/92, do Sr. Governador do Distrito Federal, que "Comunica renovação ao Projeto de Lei nº 056, de 1991, que 'Autoriza o Governo do Distrito Federal a celebrar convênio com Governo de Goiás e o Governo Federal visando a implantação do Sistema de Transporte de Passageiros'".

- Mensagem nº 101/92, do Sr. Governador do Distrito Federal, que "Comunica renovação ao Projeto de Lei nº 188, de 1991, que 'Dá nova redação ao art. 2º, da Lei nº 92, de 02 de abril de 1990'".

- Mensagem nº 098/92, do Sr. Governador do Distrito Federal, que "Comunica renovação ao Projeto de Lei nº 059, de 1991, que 'Autoriza o Governo do Distrito Federal a tomar medidas para a implantação de Cursos Técnicos Profissionais de nível médio, no âmbito do Sistema de Ensino do Distrito Federal'".

- Mensagem nº 099/92, do Sr. Governador do Distrito Federal, que "Comunica renovação do Projeto de Lei nº 398, de 1992, que 'Estabelece critérios para os servidores que especifica se aposentarem no regime de 40 horas semanais de trabalho e dá outras pro-

vidências".

- Ofício nº 411/92, do Sr. Secretário de Governo, que "Comunica o encaminhamento pelo Sr. Secretário da Fazenda e Planejamento, de proposição a Comissão ICMS à Secretaria da Fazenda Nacional - MEFP, autorizando a concessão de crédito presumido de ICMS às empresas estabelecidas no Distrito Federal que forneçam recursos para a realização de projetos culturais no Distrito Federal".

- Projeto de lei, de autoria do Deputado Fernando Naves, que "Estabelece normas a serem aplicadas aos Policiais militares e Bombeiros militares do Distrito Federal e dá outras providências".

- Projeto de lei, de autoria da Deputada Mary, que "Altera dispositivo da lei nº 235, de 15 de janeiro de 1992, já modificada pela lei nº 259, de 05 de maio de 1992, e dá outras providências".

- Indicação, de autoria do Deputado Carlos Alberto, que "Sugere a remoção para o Parque Ecológico do Guará de todas as árvores retiradas de seus locais de origem em função das obras de metrô".

- Requerimento, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, que "Solicita prorrogação do prazo para aprovação e votação dos seguintes Projetos de lei nºs. 385, 386, 387, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 399 e 403/92".

- Indicação, de autoria do Deputado Edimar Pinheiro, que "Sugere ao meritíssimo Juiz da Vara da Infância e Juventude a intensificação da fiscalização sobre a venda ou locação de fitas de programação em videocassete à criança e adolescente".

- Projeto de lei, de autoria dos Deputados Edimar Pinheiro e Manoel Andrade, que "Cria o Núcleo Rural Engenho das Lagoas na Região Administrativa do Gama, transforma em Agrícola o povoado ali existente, e dá outras providências".

- Requerimento, de autoria do Deputado Curi-
pedes Lomago, que "Requer informações ao Sr. Secu-
tário de Obras e Serviços Públicos do Distrito Fede-
ral sobre a instalação da placa de anúncio
vertical da lanchonete Mac Donald's, na Centu-
quadra 404/405, na Axa Sul do Plano Piloto".

- Requerimento, de autoria da Deputada Louí-
cia Carvalho, que "Requer insucação nos arquivos da
Casa de documento do Conselho de Cinema e
Video, protestando contra a retinção de recursos
do mesmo".

- Requerimento, de autoria da Deputada Louí-
cia Carvalho, que "Solicita à TERRACAP informações
sobre o lote situado na SHIS QI 21, lote C-3 (Área Es-
pecial), com área de 14.914 m²".

- Requerimento, de autoria da Deputada Louí-
cia Carvalho, que "Requer informações à SHIS sobre o
quadro atual dos contratos de compromisso
de compra e venda".

- Projeto de lei, de autoria da Deputada
Louícia Carvalho, que "Dispõe sobre a publicação
trimestral de despesas efetuadas com publicida-
de pela Administração Direta, Indireta e Funda-
cional do Distrito Federal".

- Indicação, de autoria da Deputada Louí-
cia Carvalho, que "Sugere ao Governo do Distrito
Federal medidas para possibilitar acesso dos aqri-
cultores a energia elétrica".

- Requerimento, de autoria da Deputa-
da Louícia Carvalho, que "Requer implantação
de ligação do Gabinete 12 com o SIAOF".

- Projeto de lei, de autoria da Deputada
Louícia Carvalho, que "Dispõe sobre a instituição
de Sistemas Integrados de Registro de Preços e de
Cadastro de Fornecedores, na Administração Direta,
Indireta, Autarquias e Fundações Públicas do Dis-
trito Federal e das outras providências".

(4)

1.3 - ORDEM DO DIA

ITEM 1: Discussão e votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 363, de 1992, de autoria do Executivo Local, que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o triênio 1993/1995 e dá outras providências". DISCUTIDO.

1.4 - ENCERRAMENTO

Convocação dos Sr. Deputados para sessão extraordinária, a realizar-se segunda-feira, após a sessão ordinária, para apreciação do Projeto de Lei nº 363, de 1992.

Rev.: ARIMAR

Taq.: MARCIA

Data: 12/06/92 Hora: 09h32 E/Nº: 17/1

Orador:

Secret. Mesa:

O SR. PRESIDENTE (José Edmar) - Declaro aberta a presente sessão.

O SR. MAURÍLIO SILVA - Sr. Presidente, *peço a palavra* pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Edmar) - Com a palavra o Deputado Maurílio Silva.

O SR. MAURÍLIO SILVA (PTR. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, *seja feita* solicito ~~va~~ chamada nominal dos Srs. Deputados, para verificação de quorum.

O SR. PRESIDENTE (José Edmar) - Convido o Deputado Maurílio Silva para secretariar os nossos trabalhos e proceder à chamada nominal dos Srs. Deputados.

~~(Procede-se à chamada)~~

~~O SR. EDIMAR PIRENEUS~~

S/ANA

Rev.: ARIMAR

Taq.: ANA / NEY Data: 12/06 Hora: 9:34 / 9:36 Nº: E- 18/19 - 1

Orador: EDMAR PIRENEUS

Secret. Mesa: MAURÍLIO SILVA

O SR. EDMAR PIRENEUS (~~PDT. Sem revisão do orador.~~) - Sr. Presidente, ^{com a palavra} pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Edmar) - Com a palavra o Deputado Edimar Pireneus, ~~.....~~

O SR. EDIMAR PIRENEUS (PDT. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, gostaria que a sessão fosse suspensa por 15 minutos ¹⁵ retornando com a chamada dos Srs. Deputados.

O SR. PRESIDENTE (José Edmar) - A Presidência acata o pedido de suspensão da sessão feito pelo Deputado Edimar Pireneus.

Está suspensa a sessão.

S/CLARICE.

Rev. Geraldo

Taq. FRAN

Data: 12.06

Hora: 9h40min

Nº: E/21.1

Orador: Jose Edmar

Secret. Mesa: Maurílio Silva

O SR. PRESIDENTE (José Edmar) - Está reaberta a sessão.

~~Quantidade de Deputados presentes~~ Há número suficiente para se discutir as matérias.

Há expediente sobre a mesa.

Solicito ao Sr. Secretário, Deputado Maurílio Silva, que proceda à leitura do mesmo.

~~SR. SECRETÁRIO (Maurílio Silva)~~ ^{o Sr. Secretário} procede à leitura do

seguinte: **O SR. SECRETÁRIO. —**

Fran/Geraldo

12.06

#122.2

2100
12/10/92

104

MENSAGEM

Nº 100 /92-GAG

Brasília, 11 de junho de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 016, de 1991, que "Autoriza o Governo do Distrito Federal a celebrar convênio com o Governo de Goiás e Governo Federal visando a implantação do sistema de Transporte de passageiros", e que se converteu na Lei nº 273, de 28 de maio de 1992.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SALVIANO GUIMARÃES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Autentico
Em 28-05-92
[Signature]

Autoriza o Governo do Distrito Federal a celebrar convênio com o Governo de Goiás e Governo Federal visando a implantação de sistema de transporte de passageiros.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a celebrar convênio com o Governo de Goiás e Governo Federal, através de seus órgãos competentes, visando à promoção de estudos objetivando a implantação de um sistema ferroviário de passageiros entre o Distrito Federal e a Região Sul do Entorno do Distrito Federal, com aproveitamento da linha ferroviária da R.F.F.S.A., já existente.

Art. 2º - Os estudos necessários ficarão a cargo do Governo do Distrito Federal que, através de seus órgãos competentes, indicará o maior número possível de localidades existentes na Região a serem beneficiadas pelo transporte previsto.

Parágrafo único - Os estudos mencionados no "caput" deste artigo indicarão a melhor forma de acordo a ser proposto à R.F.F.S.A., proprietária da linha para a utilização do leito ferroviário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 07 de maio de 1992.

[Signature]
Deputado **SALVIANO GUILMARÃES**
Presidente

LEI N.º 273 DE 28 DE maio DE 1992

Autoriza o Governo do Distrito Federal a celebrar convênio de Goiás e Governo Federal visando a implantação de sistema de transporte de passageiros.

O GOVERNADOR DO DÍSTRITO FEDERAL, PAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 12 - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a celebrar convênio com o Governo de Goiás e Governo Federal, através de seus órgãos competentes, visando à promoção de estudos objetivando a implantação de um sistema ferroviário de passageiros entre o Distrito Federal e a Região Sul do Entorno do Distrito Federal, com aproveitamento da linha ferroviária da R.F.F.S.A., já existente.

Art. 22 - Os estudos necessários ficarão a cargo do Governo do Distrito Federal que, através de seus órgãos competentes, indicará o maior número possível de localidades existentes na Região a serem beneficiadas pelo transporte previsto.

2

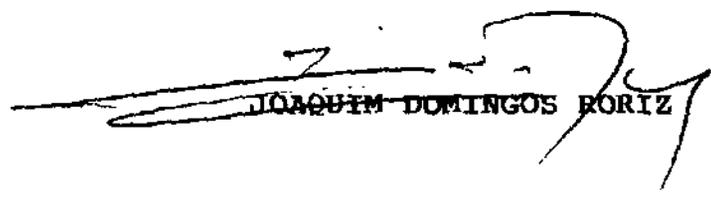
202 26/5/92

Parágrafo Único - Os estudos mencionados no "caput" deste artigo indicarão a melhor forma de acordo a ser proposto à R.F.F.S.A., proprietária da linha para a utilização do leito ferroviário.

Art. 3- - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4- - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 1992.
1042 da República e 33s de Brasília.


JOAQUIM DOMINGOS BORIZ

Mensagem 101 ... S/IVI

MENSAGEM

Nº 101 /92-GAG

Brasília, 11 de junho de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 188, de 1991, que "Dá nova redação ao Artigo 22, da Lei nº 92, de 02 de abril de 1990", e que se converteu na Lei nº 272, de 28 de maio de 1992.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.



JOAQUIM DOMINGOS BORIZ

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado SALVIANO GUIMARÃES

DD. Presidente da câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

*Decreto nº 02
Feita 28.05.92*

Dã nova redação ao Artigo 2º, da Lei nº 92, de 02 de abril de 1990.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta;

Art. 1º - O Artigo 2º, da Lei nº 92, de 02 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Não poderá reverter o aposentado;

I - que houver atingido o limite de idade para a aposentadoria;

II - que for julgado inapto em inspeção médica.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor aposentado contar tempo suficiente para a aposentadoria voluntária, incluído o tempo de inatividade, poderá optar por permanecer aposentado com revisão dos proventos".

Art. 2º - O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 07 de maio de 1992.

Salviano Guimarães
Deputado SALVIANO GUIMARÃES

PRESIDENTE

LEI N.º 272 DE 28 DE maio DE 19 92

Dá nova redação ao Artigo 2º,
da Lei nº 92, de 02 de abril
de 1990.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Artigo 22, da Lei nº 92, de 02 de abril
de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - Não poderá reverter o aposentado:

I - que houver atingido o limite de idade para a
aposentadoria;

II - que for julgado inapto em inspeção médica.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor aposa
do contar tempo suficiente para a aposentadoria voluntária, inclui
do o tempo de inatividade, poderá optar por permanecer aposentado
com revisão dos proventos".

2

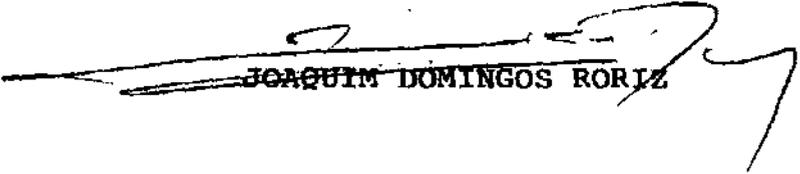
20 - 15 92

Art. 2º - O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 1992.
1042 da República e 322 de Brasília


~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

MENSAGEM

Nº 098/92-GAG

Brasília, 11 de junho de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 059, de 1991, que "Autoriza o Governo do Distrito Federal a tomar medidas para o funcionamento de Cursos Técnicos Profissionalizantes de nível médio, no âmbito do Sistema de Ensino do Distrito Federal" e que se converteu na Lei nº 269, de 28 de maio de 1992.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**

DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

13

Latvanoro
Em 28-05-92

Autoriza o Governo do Distrito Federal a tomar medidas para o funcionamento de Cursos Técnicos profissionalizantes de nível médio, no âmbito do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

1 Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a tomar medidas que promovam o desenvolvimento de ações que visem o funcionamento de cursos técnicos profissionalizantes de nível médio, no sistema de Ensino do Distrito Federal.

Art. 2º ~ Os cursos técnicos, no nível de segundo grau, formarão recursos humanos que darão suporte profissional aos técnicos de nível superior, em áreas como:

I - Saúde

II - Engenharia

a - Civil

b - Elétrica

c - Mecânica

d - Hidráulica

e - Eletrônica

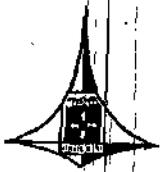
III - Computação

a - Software

b - Hardware

IV - Agrícola

[Handwritten marks]



- V - Veterinária
- VI - Administração
- VII - Artes Gráficas
- VIII - Outras

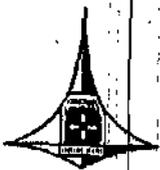
Art. 3- - Os cursos funcionarão em três turnos e matricularão recursos humanos sem limites máximos de idade.

Art, 4º - O Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Educação, promoverá:

- a)- a adaptação de prédios no Plano Piloto e nas Cidades Satélites, enquanto outros são construídos especialmente para atendimento aos fins específicos desta Lei;
- b)- a aquisição do equipamento específico para cada curso;
- c)- a definição da duração e carga horária dos cursos;
- d)- a elaboração dos currículos e programas de cursos;
- e)- a seleção e contratação de recursos humanos.

Parágrafo Único - Para os fins especificados no Artigo 6º, a Secretaria de Educação expedirá a orientação normativa,

2



Art. 5º - A Secretaria de Educação reservará ao ensino Técnico Profissionalizante nas escolas públicas do Distrito Federal, o mínimo de 20% (vinte por cento) do total de matrículas previstas para o 2º grau, a partir de 1992.

Art. 6º - A Secretaria de Educação poderá autorizar o funcionamento de cursos profissionalizantes em estabelecimentos da rede privada de ensino no Distrito Federal, ficando sob responsabilidade o controle e a fiscalização dos estabelecimentos autorizados.

Art. 7º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a alocar recursos na Rede Oficial de Ensino, para a implementação das ações objeto desta Lei.

Art. 8º - O Governo do Distrito Federal, dentro de 60 (sessenta) dias promoverá a regulamentação deste dispositivo legal.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, 07 de maio de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

LEI N.º 269 DE 28 DE maio DE 1992

Autoriza o Governo do Distrito Federal a tomar medidas para o funcionamento de Cursos Técnicos **profissionalizantes** de **nível médio**, no âmbito do **Sistema de Ensino do Distrito Federal**.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 12 - Fica o Governo do Distrito Federal **autorizado** a tomar medidas que promovam o desenvolvimento de ações que visem o funcionamento de cursos técnicos **profissionalizantes** de nível médio, no sistema de Ensino do Distrito Federal.

Art. 22 - Os cursos técnicos, no nível de **segundo grau**, formarão recursos humanos que darão suporte profissional aos técnicos de nível superior, em áreas como:

I - Saúde

II - Engenharia

- a) Civil
- b) Elétrica
- c) Mecânica
- d) Hidráulica
- e) Eletrônica

14
LEI - 269 - 28.05.92

III - Computação

- a) **Software**
- b) **Hardware**

IV - Agrícola

V - Veterinária

VI - Administração

VII - Artes Gráficas

VIII - Outras.

Art. 32 - Os cursos funcionarão em três turnos e **matri**
cularão recursos humanos sem limites máximos de idade.

Art. 4º - O Governo do Distrito Federal, através da
Secretaria de Educação, promoverá:

- a) a adaptação de prédios no Plano Piloto e nas Cidades Satélites, enquanto outros são **construí**
dos para atendimento aos fins específicos **des**
ta Lei;
- b) a aquisição do equipamento específico para ca
da curso;
- c) a definição da duração e carga horária **dos cur**
sos;
- d) a elaboração dos currículos e programas de **cur**
sos;
- e) a seleção e contratação de recursos humanos.

Parágrafo Único - Para os fins **especificados** no Artigo
6º, a Secretaria de Educação expedirá a orientação normativa.

Art. 5º - A Secretaria de Educação reservará ao ensino Técnico Profissionalizante nas escolas públicas do Distrito Federal, no mínimo de 20% (vinte por cento) do total das matrículas previstas para o 2º grau, a partir de 1992.

Art. 6º - A Secretaria de Educação poderá autorizar o funcionamento de cursos profissionalizantes em estabelecimentos da rede privada de ensino no Distrito Federal, ficando sob responsabilidade o controle e a fiscalização dos estabelecimentos autorizados.

Art. 7º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a alocar recursos na Rede Oficial de Ensino, para a implementação das ações objeto desta Lei.

Art. 8º - O Governo do Distrito Federal, dentro de 60 j (sessenta) dias promoverá a regulamentação deste dispositivo legal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

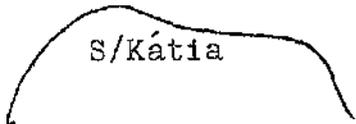
Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 1992.
1043 da República e 322 de Brasília .


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador do Distrito Federal

Mensagem nº 099 ...


S/Kátia

Rev. Geraldo
Tag. Kátia
Secret. José Elton
Maurício Filho

~~Dir. 12-26~~ Nov. 19.44

Nº E-24/1

2100 511
12/6/92

(19)

MENSAGEM

Nº 099 /92-GAG

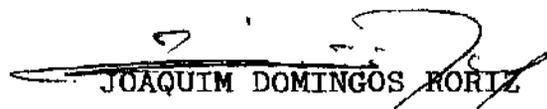
Brasília, 11 de junho

de 1992.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 2º do Decreto Legislativo nº 01, de 05 de julho de 1991, combinado com o artigo 178, § 2º, do Regimento Interno da câmara Legislativa do Distrito Federal, sancionei o Projeto de Lei nº 398, de 1992, que "Estabelece critérios para os servidores que especifica se aposentarem no regime de 40 horas semanais de trabalho e dá outras providências", e que se converteu na Lei nº 270, de 18 de maio de 1992.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguida consideração.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente da Câmara Legislativa do DF

N E S T A

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Laurenço
Em 18.05.92

Estabelece critérios para os servidores que especifica se aposentarem no regime de 40 horas semanais de trabalho e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

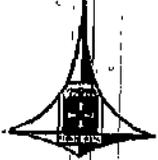
Art. 1º - O servidor ocupante dos cargos de Professor e de Especialista de Educação do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e da Fundação Educacional do Distrito Federal poderá aposentar-se com proventos correspondentes à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, desde que tenha trabalhado sob esse regime em uma das seguintes situações:

I- 1/3 (um terço), no mínimo, do tempo de serviço exigido para a aposentadoria com proventos integrais e que esteja nesse regime ininterruptamente nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à data da aposentadoria;

II- 2/3 (dois terços), no mínimo, do tempo de serviço exigido para a aposentadoria com proventos integrais e que esteja nesse regime ininterruptamente no último ano imediatamente anterior à data da aposentadoria;

III- 4 (quatro) anos consecutivos imediatamente anteriores à data da aposentadoria.

4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, ainda, ao Professor e ao Especialista de Educação que tenha trabalhado 1/3 (um terço), no mínimo, do tempo de serviço exigido para a aposentadoria com proventos integrais, sob o regime de 40 (quarenta) horas semanais, e que, à data da aposentadoria, estejam:

I- no exercício de cargo em comissão na área de educação; ou

II- no exercício de cargo de natureza especial.

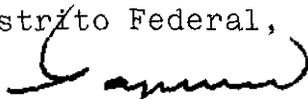
Art. 2º - O servidor a que se refere esta Lei, que vier a contar até 31 de dezembro de 1992 com tempo de serviço para a aposentadoria com proventos integrais e que esteja sob o regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho nos últimos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à data da aposentadoria, poderá se aposentar com esta vantagem.

Art. 3º - Ficam homologadas as aposentadorias concedidas com base no Decreto nº 12.469, de 06 de julho de 1990.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal, de maio de 1992.


Deputado SALVIANO GUIMARÃES
Presidente

E 24/4

(22)

LEI N.º 270 DE 28 DE maio DE 19 92

Estabelece critérios para os servidores que especifica se **aposentarem** no regime de 40 horas semanais de trabalho e dá outras **providências**.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
PAÇO SABER **QUE** A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E **EU** SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1- - O servidor ocupante dos cargos de **Profes**sor e de Especialista de Educação do Quadro de Pessoal do **Distri**to Federal e da Fundação Educacional do Distrito Federal poderá **aposentar-se** com proventos correspondentes à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, desde que tenha trabalhado sob esse regime em uma das seguintes situações:

I - 1/3 (um terço), no mínimo, do tempo de serviço exigido para a aposentadoria com proventos **integrais** e que esteja nesse **re**gime ininterruptamente nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à data da **aposen**tadoria;

S

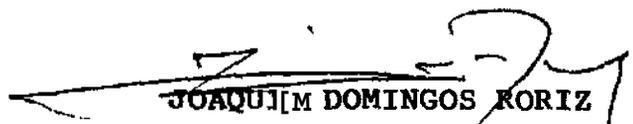
N.º 107 de 29.15.92.

Art. 32 - Ficam homologadas as aposentadorias concedidas com base no Decreto nº 12.469, de 06 de julho de 1990.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 1992.
1042 da República e 32º de Brasília.


~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

Governador do Distrito Federal

II - 2/3 (dois terços), no mínimo, do tempo de serviço exigido para a aposentadoria com proventos integrais e que esteja nesse regime ininterruptamente no último ano imediatamente anterior à data da aposentadoria;

III - 4 (quatro) anos consecutivos imediatamente anteriores à data da aposentadoria.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, ainda, ao Professor e ao Especialista de Educação que tenha trabalhado 1/3 (um terço), no mínimo, do tempo de serviço exigido para a aposentadoria com proventos integrais, sob o regime de 40 (quarenta) horas semanais, e que, à data da aposentadoria, estejam:

I - no exercício de cargo em comissão na área de educação; ou

II - no exercício de cargo de natureza especial.

Art. 2º - O servidor a que se refere esta Lei, que vier a contar até 31 de dezembro de 1992 com tempo de serviço para a aposentadoria com proventos integrais e que esteja sob o regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho nos últimos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à data da aposentadoria, poderá se aposentar com esta vantagem.

3



DISTRITO FEDERAL

E-29/8

LIDO EM
12/6/92

95

O.E.

N.º 411 /92-APAP/GAG

Brasília, 04 de junho de 1992,

Senhor Presidente,

Por incumbência do Senhor Governador do Distrito Federal, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, e a essa Casa, para informar que o Secretário da Fazenda e Planejamento encaminhou pelo OE nº 049/92-GAB/SCF, de 28 de fevereiro de 1992, proposição de Convênio ICMS à Secretaria da Fazenda Nacional - MEFP, autorizando a concessão de crédito presumido de ICMS às empresas estabelecidas no Distrito Federal que fornecessem recursos para a realização de projetos culturais no Distrito Federal, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 158, de 29 de julho de 1991,

Em reunião ordinária, de 11 de março de 1992, a Comissão Técnica Permanente do ICMS manifestou-se contrária à inclusão da proposição do Distrito Federal na pauta do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ, sendo a mesma, portanto, rejeitada. Registre-se, por oportuno, que tão somente o Distrito Federal e Rorônia votaram favoravelmente à matéria.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos -de respeito e consideração.

Carlos Sant'Anna
CARLOS SANT'ANNA

Secretário de Governo

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

N E S T A

Projeto de Lei que estabelece normas...

S/ Lúcia

PROJETO DE LEI Nº 192

Estabelece normas a serem aplicadas aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal Decreta:

Art 1º - A Disciplina dos Policiais Militares e Bombeiros Militares a ser regulamentada por Lei, obedecerá os seguintes princípios

I - Não há transgressão disciplinar sem Lei anterior que a defina;

II - Nenhum Policial Militar ou Bombeiro Militar, será punido disciplinarmente sem a formalização da culpa, que ocorrerá após o julgamento de qualquer recurso por Conselho;

III - Nenhum Policial Militar ou Bombeiro Militar será preso salvo nos casos previstos em Lei;

IV - Ao Policial Militar ou Bombeiro Militar que aplicar qualquer punição disciplinar a seu subordinado, em desobediência a legislação pertinente, além de outras cominações legais, será atribuída a mesma pena;

V - Deixará de constar na folha de assentamentos do Policial Militar e Bombeiro Militar, qualquer punição que lhe tenha sido imposta em desobediência ao dispositivo legal pertinente;

VI - Nenhum Policial Militar ou Bombeiro Militar, ficará em situação de incomunicabilidade, salvo nos casos previstos em Lei;

VII - Considera-se punição disciplinar, para o que dispõe o inciso IV deste artigo, além das previstas em legislação específica qualquer restrição da liberdade, constrangimento e/ou discriminação de qualquer natureza.

Art. 22 - Ao Policial Militar e Bombeiro Militar aprovado em concurso para integrar carreira na Polícia Civil, fica assegurado o direito de frequentar o respectivo curso ou estágio, sem perda da remuneração, sendo computado o tempo para todos os efeitos legais.

Art. 3º - Ao Policial Militar e Bombeiro Militar, é assegurado o direito de aprimoramento intelectual profissional e a plena integração social.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo unico - As Corporações estabelecerão escalas de serviços compatíveis. A fim do fiel cumprimento do que dispõe o caput deste artigo.

Art. 40 - No prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo remeterá para apreciação e aprovação da Câmara Legislativa, Projeto de Lei que trata o art. 1º do art. 1º, e regulamentação dos demais artigos.

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem a finalidade de dar coerência às aplicações das punições disciplinares, ajustando-as ao Regime Democrático hoje vivido no País, graças a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988.

Os Regulamentos Disciplinares, em vigência nas Corporações Militares do Distrito Federal são oriundos do sistema de governo implantado no País em 1964, onde a disciplina é imposta sem nenhuma observância aos princípios Democráticos e sociais, sem levar em consideração a condição de ser humano que tem os integrantes dessas Corporações.

O Policial Militar e o Bombeiro Militar, Perfeccionamento e Modo de Segurança Pública do Distrito Federal, Porém quando por opção, ao prestarem concurso para ingressarem em carreira da Polícia Civil, ficam dependendo da vontade pessoal de seu chefe imediato, que quase sempre é negada, para frequentar o curso de formação ou estágio correspondente.

Quando qualquer cidadão, principalmente o Policial Militar e Bombeiro Militar, por estar ligado diretamente a comunidade, necessita que as condições funcionais lhes permitam o aprimoramento intelectual, Profissional e a integração social.

Felo exposto conclamo aos nobres pares a aprovação desta proposição, por ser um ato de justiça e de direito.

Sala das Sessões em

de 1992.

Deputado  FERNANDO NAVES - PTR

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

0-25/3

PROJETO DE LEI Nº /92

(Da Deputada ROSE MARY MIRANDA)

Altera dispositivo da Lei nº 235, de 15 de janeiro de 1992, já modificada pela Lei nº 259, de 05 de maio de 1992, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - O parágrafo 2º, do artigo 10 da Lei de nº 235 de 15 de janeiro de 1992, fica acrescido do seguinte inciso:

"Art. 10 -

§ 1º -

§ 2º -

I - Os feirantes de Samambaia, sob a jurisdição da Administração Regional de Samambaia, RA XII, ficam excluídos da exigência de licitação pública, permanecendo as demais condições deste parágrafo."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

R

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

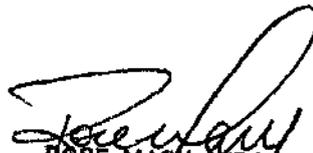
JUSTIFICATIVA

A Cidade Satélite de Samambaia foi criada em 1985 para responder ao crescimento populacional do DF, tendo como característica principal é que ela vem sendo construída pelos próprios moradores. Hoje, Samambaia comporta uma população de aproximadamente 200 mil habitantes, em sua maioria de baixa renda.

No caso específico dos feirantes de Samambaia, o presente projeto de lei vem solucionar uma gritante injustiça. Antes da Lei nº 235/92, de 15/01/92, entrar em vigor, as feiras permanentes das outras cidades satélites já estavam construídas e em funcionamento. Como na feira permanente de Samambaia, só agora serão distribuídos os espaços dos boxes, os feirantes mais carentes do DF terão que enfrentar um processo de Licitação Pública, inviabilizando a compra por falta de recursos.

Corrigindo esta injustiça para com os feirantes de Samambaia, acreditamos, que de agora em diante, quando da construção das feiras permanentes nas novas Administrações Regionais a serem criadas já será de conhecimento geral as condições constantes da Lei nº 235/92,

Sala das Sessões,


ROSE MARY MIRANDA
Deputada Distrital

FN/gcs

INDICAÇÃO Nº 192

Sugere a remoção para o Parque Ecológico do Guará de todas as árvores retiradas de seus locais de origem em função das obras do metrô.

A Câmara Legislativa, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo a elaboração de um plano com o objetivo de remover para o Parque Ecológico do Guará todas as árvores retiradas de seus locais de origem em função das obras do Metrô.

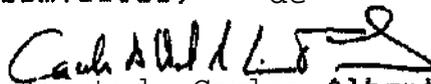
JUSTIFICATIVA

Como já é de conhecimento público o Governo do Distrito Federal vem desenvolvendo esforços para reaproveitar todas as árvores que porventura precisem ser retiradas de seu local de origem em função das obras do metrô. Esta atitude do Poder Executivo só pode merecer aplausos, uma vez que contribui para preservar elementos insubstituíveis de nossos recursos naturais.

Conforme informações fornecidas pela Associação dos Moradores do Guará, o parque ecológico daquela cidade satélite vem passando por sérias dificuldades. De um total de aproximadamente 400 hectares, cerca de 160 hectares foram atingidos pela devastação.

Tendo em vista esta realidade entendemos como natural a transferência para aquele parque de todas as árvores em condições de replantio atingidas pelas obras do metrô. Esta iniciativa ainda pode ser justificada pela proximidade do parque a todo o trajeto da obra, que inicia-se em Ceilândia e termina nas imediações da rodoviária do Plano-Piloto.

Sala das Comissões, de de 1992.


deputado Carlos Alberto

Rev.: GERALDO

Taq.: LÚCIA

Data: 12/06/92

Hora: 09:46

Nº: E-25/16

31

Orador: Sec. Maurílio Silva

Secret. Mesa: Sec. Maurílio Silva

Requerimentos.

- Comissão de Constituição e Justiça, solicitando prorrogação de prazo para apreciação e votação dos seguintes Projetos de Lei: 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 399 e 403, todos de 1992.

- Indicação do Sr. Deputado Edimar Pirineus.

~~"Sugere ao Meritíssimo Juiz da Vara da ..."~~

~~SEGUE AYA~~

Rev.: Geraldo

Taq.: Aya

Data: 12/06/92 Hora: 9:48

Nº: 26 E.1

Orador: Maurílio Silva

Secret. Mesa;

L100 EM
12/6/92

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

~~GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MAURÍLIO SILVA~~

~~PROPOSTA DE LEI Nº 100/92~~
~~DE 12/06/92~~

Sugere ao Meritíssimo Juiz da
Vara da Infância e Juventude a
indeferência da fiscalização
sobre a venda ou exibição de fitas
de programação em videocassete à
criança o adolescente.

Senhor Presidente,

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei
Nº 8.065 de 13 de julho de 1990, preocupado em preservar os
valores morais da criança e do adolescente e em evitar a sua
corrupção por serem suscetíveis à influência negativa e
merecerem maior proteção contra a depravação e desrespeito
moral e visando o desenvolvimento sexual do menor, dispõe
em seu artigo 256, que institui infração administrativa».

“Vender ou locar à criança ou adolescente
fitas de programação de vídeo em desacordo com a
classificação atribuída pelo órgão competente”, cominando a
devida pena.

O Ministério da Justiça é o órgão competente
para oferecer a classificação indicativa do conteúdo das
fitas de programação em vídeo com mensagem erótica e desvios
sexuais, que são vendidas e alugadas, ao arropório E"si:ai;uto
da Criança e do Adolescente.

Rev.: Geraldo

Taq.: Aya

Data: 12/06/92

Kora: 9:48

Nº: 26 E.3

Orador:

Secret. Mesa:

LIDO EM
12/6/92

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº /92

(DO SR. FULMAY PEREIRA : SR. ANTONIO DE ANDRADE)

Cria o Núcleo Rural Engenho das Lages na Região Administrativa do Gama, transforma em Agrovila o povoado ali existente, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 19 - é o Poder Executivo autorizado a criar, na Região Administrativa do Gama, o Núcleo Rural Engenho das Lages, e a transformar em Agrovila o povoado ali existente, nos termos da Lei 4.504/64 - Estatuto da Terra - e da legislação complementar pertinente.

Parágrafo Único - Para alcançar os objetivos desta Lei, o Governo do Distrito Federal é autorizado a firmar contratos, acordos e convênios com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com outras agências do Governo Federal, com entidades governamentais estrangeiras e com entidades internacionais das quais o Brasil seja participante.

Art. 22 - Para otimizar as relações de causa e efeito das estruturas fundiárias e sócio-econômicas do Núcleo Rural e da Agrovila Engenho das Lages com as

Rev.: **Geraldo**

Taq.: **Aya**

Data: 12/06/92

Hora: 9:48

Nº: 26 E.4

Orador:

Secret. Mesa:

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

características ambientais da região, será observada a seguinte legislação específica do Distrito Federal:

7. -- Lei nº 041/90, que trata da Política Ambiental do Distrito Federal;

II - Decreto nº 898/90, que trata do macrozoneamento da Ocupação do Solo do Distrito Federal;

III - Decreto nº 11.921/89, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal;

IV - Regulamento da Promoção, Preservação e Recuperação da Saúde, aprovado pelo Decreto nº 3.403/76.

Art. 32 - Na elaboração e implementação dos projetos referidos nesta Lei, serão elaborados os seguintes documentos:

I - Diagnósticos das condições físico-espaciais, biológicas e sócio-econômicas da região do Engenho das Lages;

II - Estudos e Relatório de Impacto Ambiental;

XII - Relatórios de viabilidade físico-espacial e econômico-financeira do empreendimento;

IV - Prognóstico de resultados a alcançar, em termos de custo-benefício do empreendimento;

V - Cronogramas físico-financeiros do empreendimento.

Art. 49 - O Poder Executivo, através da Secretaria de Agricultura, Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, Secretaria de Obras e Serviços Públicos e demais

Rev.: Geraldo

Taq.: Aya

Data: 12/06/92 Hora: 9:48

Nº: 26 E.5

Orador:

Secret. Mesa:

36

LEI Nº 4.447 - LEI Nº 4.447 DE 12 DE JUNHO DE 1992

órgãos da administração direta e indireta, promoverá todas as medidas necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art- 49 - Revogam-se as D" isposições em contrário.

Rev.: Geraldo

Taq.: Aya

Data: 12/06/92

Hora: 9:48

Nº: 26 E.6

Oador:

Secret. Mesa:

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo promover a ordenação físico-espacial e sócio-econômica de uma extensa área rural situada a sudoeste do Distrito Federal e localizada na Região Administrativa do Gama, que, tendo por referência a antiga fazenda Engenho da Lages, desdobra-se pelas glebas Ponte Alta de Baixo, Buração, Bom Sucesso, Manoel Dias, Buriti-Tiçã, Jibóia e outras igualmente expressivas, formando um conjunto tée quase doze mil hectares.

Essa grande área, em parte pertencente ao Poder Público, mas em sua grande maioria em maos de particulares, em que pesem suas vocações agropecuárias, não vem cumprindo plenamente a sua função social devido, principalmente, a óbices de natureza fundiária que urge remover para melhor adequá-la ao quadro institucional do Distrito Federal, enquanto sede da Capital da República.

Reordenar a estrutura fundiária naquela região para, a partir desse ordenamento, promover o progresso

Rev.: Geraldo

Taq.: Aya

Data: 12/06/92

Hora: 9:48

Nº: E-26/7

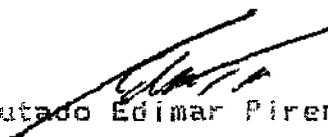
Orador:

Secret. Mesa:

sócio-econômico e o bem-estar da sua população, mediante justa e nacional exploração dos seus recursos naturais e em consonância com as suas vocações agropecuárias, e com o meio ambiente. Eis o propósito fundamental deste Projeto de Lei, para o qual solicito a aprovação desta Casa.

Sala das Sessões, em

de 1992.

 
 Deputado Edimar Pireneus / Deputado Manoel de Andrade

Rev.: Geraldo

Taq.: Aya

Data: 12/06/92 Hora: 09:48

Nº: E-26/8

Orador:

Secret. Mesa:

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Lido em
12/6/92

REQUERIMENTO Nº /92

REQUERIMENTO Nº /92

AUTOR DEPUTADO: EURÍPEDES CAMARGO

PARTIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES

Requer informações ao Sr. Secretário de Obras e Serviços Públicos do Distrito Federal sobre a instalação da Placa de anúncio vertical da lanchonete Mac Donald's, na entre quadra 404/405, na Asa Sul do Plano Piloto.

Nos termos do inciso I, do Art. 107, do Regimento Interno da Câmara Legislativa, requero à Mesa seja solicitado ao Secretário de Obras e Serviços Públicos as seguintes informações:

- 1) A Lanchonete Mac Donald's foi legalmente autorizada para instalar a Placa de anúncio vertical na área posterior ao estabelecimento? Em caso positivo, solicito cópia da autorização.
- 2) As normas de sinalização, anúncias, letreiros e similares permitem a instalação de placas com cotas de colorimento superiores às edificações do entorno? No caso de haver permissão, solicito cópia do dispositivo legal.

Rev.: **Geraldo**

Taq.: **Aya**

Data: **12/06/92** Hora: **09:48**

Nº: **E-26/9**

Orador:

Secret. Mesa:

CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICATIVA

A placa de anúncio vertical instalada pela lanchonete McDonald's constitui-se em um elemento de propaganda desproporcional e desarmonico em relação aos demais existentes nas áreas próximas. Além disso, a grande dimensão e a localização da placa de propaganda privada contribui para bloquear a visibilidade coletiva, na avenida L2 Sul.

Sala das Sessões, KM 06 de Junho de 1992.

Deputado  **EURÍPEDES CAMARGO**

Rev.: Geraldo

Taq.: Aya

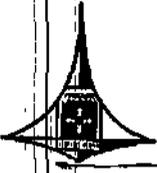
Data: 12/06/92 Hora: 09:48

Nº: E-26/10

Orador:

Secret. Mesa:

LIBO/EM
12/6/92

 CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº /92
(Da Deputada Lúcia Carvalho)

Requer inserção nos anais da Casa de documento do Conselho de Cinema e Vídeo, protestando contra a retenção de recursos do mesmo.

Nos termos regimentais, Art. 107, inciso II, requeiro a inserção de documento anexo, relatando a situação de falta de liberação de recursos para o CONCIVI - Conselho do Pólo de Cinema e Vídeo de Brasília.

JUSTIFICAÇÃO

Julgo oportuno que constem dos anais da Câmara Legislativa do Distrito Federal o relato enviado pela Associação **Brasiliense** de Cinema e Vídeo sobre a retenção de recursos **orçamentários** do Pólo de Cinema e Vídeo, tendo em vista que esta Casa aprovou tanto um quanto o outro: Pólo e orçamento e precisa, portanto, observar o comportamento do Executivo quanto a esse projeto cultural.

Sala das Sessões, de de 1992


Lúcia Carvalho
Deputada Distrital
PT

Rev.: Geraldo

Taq.: Aya

Data: 12/06/92

Hora: 09:48

Nº: E-26/11

Orador:

Secret. Mesa:

ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE CINEMA E VÍDEO

A ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE CINEMA E VÍDEO - ABCV - não podia deixar de manifestar sua satisfação pela criação do Pólo de Cinema e Vídeo de Brasília, ao qual vem dando todo seu apoio para sua consolidação. Na verdade, a ABCV, herdeira da antiga entidade dos cineastas, ABD, vem lutando pela criação de um Pólo de Cinema há mais de 10 anos. Entretanto, em virtude de uma série de notícias confusas e não verdadeiras veiculadas nos jornais da cidade, e pelo fato de que o Pólo só existirá realmente no dia em que forem realizados filmes e vídeos, vem manifestar sua preocupação com os seguintes fatos, conforme determinou sua Assembléia Geral realizada no dia 20 de maio último:

1. O Conselho do Pólo de Cinema e Vídeo de Brasília - CONCIVI, conforme freqüentes manifestações do seu Secretário Executivo, até hoje não dispõe da estrutura suficiente para administrar suas funções, inclusive em termos de pessoal e recursos mínimos.

2. Embora constasse do Orçamento de 1991 uma dotação de 780 milhões de cruzeiros para o Pólo de Cinema e Vídeo, até hoje não há informação oficial sobre o montante realmente transferido à Fundação Cultural - FCDF. O fato é que nenhum equipamento foi adquirido com esses recursos, como era uma de sua definições originais.

3. Em documento enviado à Câmara Distrital, o CONCIVI informou que os realizadores do DF já tinham recebido os recursos para finalizar os filmes inacabados, conforme determina a lei que criou o Pólo. Entretanto, até agora nenhum recurso foi transferido aos realizadores, o que pode até mesmo inviabilizar a execução dos trabalhos, pois o montante de verbas é fixo enquanto os serviços a serem contratados sofrem aumentos mensais em suas tabelas de preços.

4. Como todos os cineastas selecionados pelo Edital para a Finalização de Filmes cumpriram todas as exigências feitas para obter os recursos a que têm direito, na forma de co-produção com o Pólo de Cinema e Vídeo do D.F., não tem o menor fundamento a informação divulgada pela imprensa local de que as verbas não foram liberadas porque os interessados não apresentaram os documentos necessários à obtenção desses recursos.

5. De acordo com a Dotação Orçamentária de 1992, 6 bilhões de cruzeiros deveriam estar à disposição do Pólo neste mês de março. No entanto, só estão sendo liberados 220 milhões, que ainda não estão sequer disponíveis, porque não foi publicado no Diário Oficial o convênio que permitirá sua utilização.

Brasília, 21 de maio de 1992

Acio
José de Lima Acioli
Presidente - ABCV

Rev.: Geraldo

Taq.: Aya

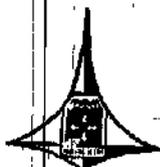
Data: 12/6/92 Hora: 09:48

Nº: E-~~28~~²⁶/12

Orador:

Secret. Mesa:

LIBRO EM
12/6/92



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº /92
(Da Deputada Lúcia Carvalho)

Nos termos do Art. 107 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicito seja enviado o presente Reuerimento à TERRACAP.

Solicito à TERRACAP informar sobre o lote situado na SHIS QI 21, Lote C-3 (Área Especial), com área de 14.914 m2:

- 1) Data de alienação do mesmo e a quem foi alienado;
- 2} Condições em que foi alienado o imóvel:
 - 2.1. Critérios da licitação
 - 2.2. prazo para pagamento
 - 2.3. prazo de retrovenda
 - 2.4. etapas cumpridas da construção.
- 3) Exigências quanto à finalidade da destinação do imóvel;
- 4) Eventuais condições especiais oferecidas na aquisição do lote.

JUSTIFICAÇÃO

O lote sobre o qual se pede informações, localizado na QI-21, salvo melhor juízo, está alienado cora a destinação a estabelecimento de ensino. Ao mesmo tempo, há um processo no CAUMA-Conselho de Arquitetura e Urbanismo solicitando alteração na destinação da Srea para implantação de comércio.

Rev.: Geraldo

Taq.: Ayá

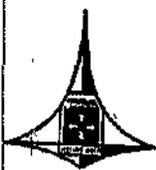
Data: 12/06/92 Hora: 09:48

Nº: E-²⁶~~20~~/13

Orador:

Secret. Mesa:

24



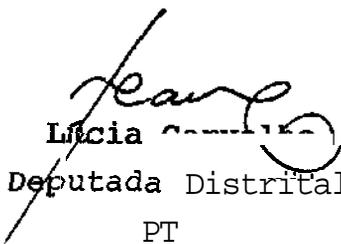
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Tendo em vista as implicações pertinentes à venda e alienação do terreno para uma finalidade e sua posterior alteração, fazemos a presente solicitação de informações.

Sala das Sessões,

de

de 1992


Lúcia Carvalho
Deputada Distrital
PT

Rev.: Geraldo

Taq.: Aya

Data: 12/06/92

Hora: 09:48

Nº: E-26/14

Orador:

Secret. Mesa:

45

Lido em
12/6/92



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº /92
(Da Deputada Lúcia Carvalho)

Requer informações à SHIS sobre o quadro atual dos contratos de compromisso de compra e venda.

Nos termos do Art. 107 do Regimento Interno da Câ
mara Legislativa, solicitamos envio do presente Requerimento de Informações à SHIS - Sociedade de Habitação e Interesse Social:

Solicitamos à SHIS informar:

1 - Relação constando o número de unidades habitacionais comercializadas ou em processo de comercialização pela SHIS, bem como a **especificação** da respectiva localidade de ca da unidade;

2 - O número de Contratos de Compromisso de Compra e Venda já quitados por cumprimentos contratuais no tempo previsto ou por antecipação; **além** daqueles que se encontram em cumprimento;

3 - Dados a respeito do índice de inadimplência **re**
ferente aos contratos em cumprimento;

4 - Os **critérios** utilizados para cálculo dos reajustes das prestações com o devido fundamento legal, especificamente nos casos de, A) **desempregados**; B) autônomos; C) **promi-**
tentes compradores com categoria profissional definida; D) **pen**
sionistas.

Rev.: Geraldo

Taq.: Aya

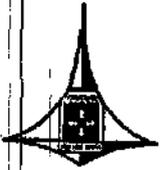
Data: 12/06/92

Hora: 09:48

Nº: E-26/15

Orador:

Secret. Mesa:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

Temos recebido em nosso gabinete inúmeros promitentes compradores das unidades habitacionais da SHIS, cujas prestações tem sido objeto de reajustes aviltantes.

Considerando que os respectivos contratos prevêm reajustes de acordo como Plano de Equivalência Salarial, e , por outro lado, que as prestações sofreram reajustes bem maiores do que aqueles aplicados nos salários, necessitamos de informações para esclarecimentos dos interessados, até mesmo para orientá-los como proceder no caso de eventuais incorreções.

Sala das Sessões, de de 1992

Lúcia Carvalho
Lúcia Carvalho
Deputada Distrital-PT

Rev.: Geraldo

fraç.: Aya

Data: 12/06/92 Hora: 09:48

Nº: E-26/16

Orador:

Secret. Mesa:

L100 EM
12/6/92

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.

~~(Continuação do Projeto de Lei)~~
PROJETO DE LEI /92
(Da Dep. Lúcia Carvalho)

Dispõe sobre a publicação trimestral de despesas efetuadas com publicidade pela Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º- O Governo do Distrito Federal publicará, trimestralmente, 10 Diário Oficial do Distrito Federal, de forma detalhada, o demonstrativo de todas as despesas por ele realizadas com publicidade, propaganda ou qualquer modalidade de divulgação tõe atos ou assuntos referentes a pessoas físicas ou jurídicas, bem como as referentes a lugares ou obras.

S 1º-a obrigatoriedade da publicação se estende às despesas efetuadas com propaganda e publicidade por órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Distrito Federal.

S 23- Da publicação constarão:

- I- descrição da peca publicitária divulgada;
- II- veículos onde se deu a divulgação;
- III- montante pago a cada veículo de comunicação
- IV- montante pago às agências publicitárias.

S 3º - A publicação será feita pelo órgão do Governo do Distrito Federal responsável pela comunicação social no Distrito Federal.

Art. 2º- A obrigatoriedade de publicidade de que trata esta lei não desobriga as entidades da respectiva prestação de contas.

Art. 3º - A inobservância ao disposto nesta lei importará na reposição integral, ao Erário, pelo infrator, da quantia despendida, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) daquele valor.

i Art. 4º- Compete ao Tribunal de Contas do Distrito Federal controlar as publicações, assinalar os prazos para o cumprimento no disposto nesta lei, bem como, no caso de omissão, tomar as providências para a aplicação das sanções.

Parágrafo Único- As decisoes do Tribunal de Constas do Distrito Federal relativas à comissão na publicação dos demonstrativos referentes a despesas com publicidade, propaganda ou qualquer modalidade de divulgação terão eficácia de título executivo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - revogam-se as disposições em contráríd.

Rev.: Geraldo

Taq.: Aya

Data: 12/06/92

Hora: 09:48

Nº: E-26/17

Orador:

Secret. Mesa:

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

~~XXXXXXXXXX~~

12.06.92

9:50

E/27 H

JUSTIFICAÇÃO

A publicação e a propaganda oficial, mecanismo necessário na Administração Pública não podem e não devem extrapolar o mínimo necessário, como determina o texto constitucional.

Um dos mecanismos de controle disso é a divulgação dos montantes gastos com propaganda. Assim, tanto a Câmara Legislativa quanto a população podem controlar e acompanhar, essas despesas, tomando as medidas que julgar necessárias para coibir eventuais abusos.

Temos verificado no Distrito Federal uma série de denúncias quanto a verbas publicitárias gastas pelos cofres oficiais. Em reportagem recente, publicada no Jornal de Brasília, ficou registrado que uma empresa cresceu seu faturamento de um ano para outro, de US\$ 800.000, (oitocentos mil dólares) para mais de US\$ 5.000.0000, (Cinco milhões de dólares). Ademais, no início de 1991, notícias publicadas na Folha de São Paulo denunciaram fraude na concorrência pública que escolheu as agências publicitárias.

Finda a ditadura política, verificamos, hoje, a ditadura econômica na redação dos jornais, ditada por quem mais anuncia, ditando também a tônica do que deve ser publicado.

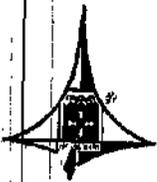
Também julgamos importante que a população verifique onde se aplicam as verbas do Governo. Por exemplo, no Diário Oficial de 16 de abril de 92 está registrado que o GDF está destinando Cr\$ 21.383.548,00 (Vinte e um milhões, trezentos e oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e oito cruzeiros) para "Despesas com a Veiculação da Campanha Educativa de Conscientização da Necessidade de manutenção dos parques e jardins, recentemente integrados ao panorama urbanístico do DF." (grifo nosso). Não que não julguemos necessária a conscientização ou os jardins floridos, mas, numa cidade onde escalas ficam paralisadas por falta de conservação e professores têm um piso mínimo de Cr\$ 192.000,00 (Cento e noventa e dois mil cruzeiros), o que está acontecendo é uma inversão de prioridades.

Pelo exposto e pelo caráter social do projeto, solicitamos o apoio de nossos pares nesta casa para a presente proposição.

Sala das Sessões, de 1992

Lúcia
Dep. Lúcia Carvalho

S/gil



GILWANIA/ALZIRA 12.92 9:50 27.3

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GILWANIA/ALZIRA 12.06.92 9:50

E/27.4

2180 271
12/6/92

(49)

INDICAÇÃO Nº /92
(Da Deputada Lúcia Carvalho)

Sugere ao Governo do Distrito Federal medidas para possibilitar acesso dos agricultores a energia elétrica.

Nos **termos** do Art. 105 do Regimento Interno, solicito seja enviado ao Governador do Distrito Federal a presente Indicação.

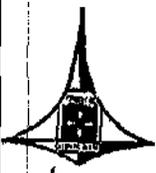
Sugiro ao Governador do Distrito Federal, através de suas secretarias e **órgãos** competentes a tomada de providências visando ao barateamento dos custos para implantação de energia elétrica em glebas rurais do Distrito Federal, ainda não alcançados com esse serviço.

JUSTIFICAÇÃO

O **acesso** à **eletrificação** rural é um serviço ao qual os agricultores fazem **jus**. No Distrito Federal, **já** um razoável **número** de pessoas foi **beneficiado** com essa medida.

Entretanto, um sem-número destes continua sem esse serviço, por ser demais oneroso **às** famílias a implantação da iluminação.

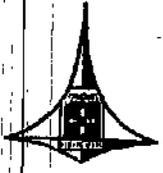
Recentemente, recebi em meu gabinete reclamação de um **chacareiro** da área rural de Sobradinho gue, ao receber o **orçamento** da instalação de energia **elétrica**, em sua chácara, se viu impossibilitado de arcar com o mesmo pois o custo ficaria num valor correspondente a 22 (vinte e dois) salários **mínimos**, corrigíveis mês a mês; caso fosse parcelado.



Visto ser um serviço essencial ao exercício da própria cidadania, pois potencializa a produção agrícola e propicia aos agricultores o usufruto equipamentos domésticos para a subsistência e conforto da família, sugiro sejam adotadas medidas de barateamento de custo para a energia a ser implantada nas propriedades rurais.

Sala das Sessões, de de 1992

Lucia
Lúcia Carvalho
Deputada Distrital
PT



2180 017
12/6/92
(5)

REQUERIMENTO Nº /92
(Da Deputada Lúcia Carvalho)

Requer implantação de ligação do Gabinete 12 com o SIADF.

Nos termos do Art. 107 do Regimento Interno, solicito a V.Sa. a implantação de ligação do gabinete 12 com o SIADF, através do computador instalado no gabinete, bem como destinação de senha para consulta irrestrita ao Sistema.

JUSTIFICAÇÃO

O controle de contas interno-integrado Executivo Legislativo, de acordo com a Constituição Federal, depende do acesso de um Poder às Contas do outro e vice-versa.

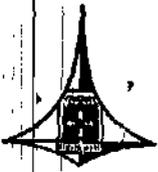
A Câmara Legislativa, no que tange ao seu controle orçamentário já está integrada ao SIADF, onde o Executivo pode ter acesso à execução orçamentária desta.

Existe na Câmara um projeto de decreto legislativo, obrigando à implantação desse Sistema, mas, mesmo antes de sua aprovação, estipulando um prazo para a execução da medida, a Câmara pode desconcentrar o acesso que já dispõe, via 23 Secretaria, estendendo a ligação até os gabinetes parlamentares.

Nesse sentido é que solicito a ligação de meu gabinete ao Sistema, pleito que gostaria de ver atendido com a máxima brevidade.

Sala das Sessões, de de 1992


Lúcia Carvalho
Deputada Distrital
PT



PROJETO DE LEI Nº 192
(Da Deputada Lúcia Carvalho)

Dispõe sobre a instituição de **Sistemas Integrados de Registro de Preços e de Cadastro de Fornecedores**, na Administração **Direta**, Indireta, Autarquias e Fundações **Públicas** do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º - **Até** a adoção de mecanismos **próprios**, o Distrito Federal adotará, no que couber, o Decreto nº 449, de 17 de fevereiro de 1992 para o controle das licitações, no âmbito da Administração Direta, Indireta, **Autarquias** e Fundações **Públicas** do Distrito Federal.

Art. 2º - Esta **Lei** entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

Os mecanismos de controle das licitações necessitam ser **aperfeiçoados**, visto que, mesmo os organismos governamentais obedecendo aos critérios da Lei 2.300, observamos várias irregularidades.

Como exemplo, recentemente encaminhamos denúncia ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, em que comprovávamos uma compra ter sido feita aproximadamente por 100% a **mais** que o mesmo **protuto** em outra loja.

São **notórios** os casos de "**superfaturamento**" para vendas ao Poder Público **que**, no entanto, pelo volume de compras que faz, vão contra os princípios de livre concorrência.

São conhecidos, embora mascarados os casos em que **empresas** fazem acordos para fazer com que uma delas ganhe a **concorrência**, que embora o preço seja altere o **menor** entre os **oferecidos**. Posteriormente, os "concorrentes" se cotizam para fornecer o produto.

A partir dessas **experiências**, várias das denúncias por **nós** encaminhadas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal têm sido **todas** pelo mesmo como **legais**, dentro das normas.

Pela **presente**, ao propormos a instituição de mecanismos, como **Código** Unificado de Matéria, Sistemas Integrados de Registros de Preços e Cadastro de **Fornecedores**, a serem adotados pela Administração, buscamos trazer elementos concretos de fiscalização antecipada.

O Decreto 449, de 17 de fevereiro de 1992, do Governo Federal, no momento, dá conta desse Sistema e, se implementado no Distrito Federal, já trará efeitos imediatos, até que estudemos, **eventualmente**, um melhor instrumento para o Distrito Federal.

Sala das Sessões, de de 1992


Lúcia Carvalho
Deputada Distrital-PT



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXX — Nº 34

TERÇA-FEIRA, 18 DE FEVEREIRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PAGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	1981
PRESIDENCIA DA REPUBLICA	1989
MINISTERIO DA JUSTICA	1991
MINISTERIO DA EDUCACAO	1994
MINISTERIO DA AERONAUTICA	1994
MINISTERIO DA SAUDE	1996
MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	2008
MINISTERIO DO TRABALHO E DA PREVIDENCIA SOCIAL	2028
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO	2030
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO	2030
ENTIDADES DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO DAS PROFISSOES LIBERAIS	2031
INDICE	2031

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 449, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1992

Institui o Catálogo Unificado de Materiais, os Sistemas Integrados de Registro de Preços e o Cadastro de Fornecedores, na Administração Direta, no futuro e nas Funções Públicas, e de outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 7º, 232, 24, 237, 28, 38, 39 e 57 do Decreto-lei nº 2000, de 21 de novembro de 1986,

DECRETAT

Art. 1º A licitação será sempre precedida de requisição, que importará responsabilidade da autoridade requisitante quanto a sua quantidade e necessidade dos serviços que lhe são afetos.

Parágrafo único. A requisição deverá conter a especificação das obras e dos serviços a contratar e dos bens a adquirir e será submetida ao ordenador de despesas, que, aprovando-a, determinará a abertura do processo administrativo, iniciando-se o procedimento de licitação.

Art. 2º A contratação das obras, dos serviços e as aquisições de bens, objeto de licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, somente será efetuada quando existirem, a disposição da unidade gestora, os correspondentes recursos orçamentários.

Art. 3º Ficam instituídos:

I - o Catálogo Unificado de Materiais e serviços da Administração;

II - o Sistema Integrado de Registro de Preços-SIREP, de que trata o art. 14 do Decreto-lei nº 3.300, de 26 de novembro de 1986, destinado a orientação da Administração;

III - o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores-SICAF, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- a) razão social;
- b) o número de inscrição no cadastro geral de contribuintes ou das pessoas físicas;
- c) endereço completo, inclusive os números de telefone;
- d) o ramo de negócio, a linha de fornecimento e o material ou serviço para o qual se cadastra;

- e) os nomes dos proprietários ou dos sócios que detêm o controle da empresa e de seus dirigentes;
- f) a data da atualização das informações.

§ 1º O catálogo e os sistemas ora instituídos serão normalizados e gerenciados pela Secretaria de Administração Federal da Presidência da República, devendo a sua implementação ocorrer em até 180 dias, a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 2º Após o prazo de noventa dias, contado da data da implementação do SICAF, somente poderão participar de licitação, sob as modalidades de tomada de preços e de convite, Junto a órgãos, autarquias e fundações públicas, as pessoas físicas ou jurídicas que tiverem cadastro no SICAF, devidamente atualizado.

§ 3º O Departamento do Tesouro Nacional, as Secretarias de Administração Geral dos Ministérios, as Coordenadorias-Gerais de Administração das Secretarias de Presidência da República e os órgãos equivalentes das autarquias e das fundações públicas prestarão o apoio e a colaboração necessária a implementação e a manutenção dos sistemas ora instituídos.

§ 4º O catálogo e os sistemas referidos neste artigo serão mantidos à disposição dos gestores de recursos públicos através de terminais interligados a rede de teleprocessamento em uso na Administração.

Art. 4º A Secretaria de Administração Federal publicará, no Diário Oficial da União, os cadastramentos efetuados, os quais somente terão validade após trinta dias de sua publicação.

Art. 5º Os registros do SIREP constituirão, necessariamente, parâmetro para análise das propostas e julgamento da compatibilidade das mesmas com os preços e custos de mercado.

Art. 6º Enquanto não for implementado o SIREP, os responsáveis pela homologação das licitações confirmarão, mediante pesquisa em pelo menos duas outras empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, se os preços propostos são compatíveis com os praticados no mercado, nas mesmas condições de pagamento e de entrega.

Art. 7º As justificativas devidamente fundamentadas, os correspondentes atos de ratificação de dispensa da licitação e o de reconhecimento de sua inexigibilidade, previstos no art. 24 do Decreto-lei nº 2.300, de 1986, bem como a ratificação do parcelamento ali referido, deverão ser publicados, em conjunto, no prazo de 72 horas, a contar da data de decisão ratificatória, no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A contratação somente poderá ser realizada após o atendimento ao disposto neste artigo, exceto nos casos previstos nos incisos III e IV do art. 22 do Decreto-lei nº 2.300, de 1986, sem prejuízo da posterior publicação dos atos no Diário Oficial da União.

Art. 8º A contratação fundamentada nos incisos III e IV do art. 22 do Decreto-lei nº 2.300, de 1986, ficará adstrita ao prazo necessário a realização da licitação.

Art. 9º As minutas de edital e de contrato, convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênero, bem como as das suas eventuais rescisões administrativas ou amigáveis e, ainda, os atos relativos às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação e as de parcelamento de obras serão submetidas previamente e exame do serviço jurídico do órgão, da autarquia ou da fundação pública, que emitirá parecer conclusivo.

Art. 10. O processo administrativo a que se refere o parágrafo único do art. 1º será devidamente autuado, protocolado e numerado, e ele serão, obrigatoriamente, juntados, na ordem cronológica do procedimento:

- I - a requisição de que trata o art. 1º;
- II - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- III - comprovante das publicações do edital resumido e da comunicação às entidades de classe ou da entrega do convite;
- IV - original da(s) proposta(s) e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre a licitação;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos a licitação.

Parágrafo único. Os documentos referidos no inciso IV deste artigo serão, obrigatoriamente, rubricados por todos os participantes da licitação presentes a reunião realizada pela Comissão para recebimento e apreciação das mesmas.

Art. U, Constatado que a proposta vencedora do certame apresenta preços excessivos, a Administração procederá na forma prevista no art. 38, parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.300, de 1986.

Art. 12. Os membros das Comissões de Licitação responderão solidariamente por todos os atos da Comissão, salva se e sua posição divergente estiver devidamente registrada em ata lavrada na reunião em que estiver sido tomada a decisão.

Art. 13. As Comissões de Licitação comunicarão, obrigatoriamente, a autoridade superior que as houver designado, os atos que afetem a regularidade das licitações, cometidos por servidores públicos, de alguma forma envolvidos no processo licitatório, ou pelos licitantes, nos procedimentos das licitações que dirigirem.

§ 1º A autoridade promoverá a apuração imediata das irregularidades comunicadas e, na hipótese de comprovada a prática de infração capitulada como crime, remeterá o processo disciplinar ao Ministério Público para instauração da ação penal.

§ 2º A autoridade que, tomando conhecimento das irregularidades de que trata este artigo, não providenciar as medidas indicadas no parágrafo anterior, responderá por decisão, sem prejuízo das sanções civis e penais aplicáveis ao caso.

Art. 14. Havendo indícios de conluio entre os licitantes, a autoridade comunicará os fatos apurados à Secretaria Nacional de Orçamento Econômico do Ministério da Justiça para as providências devidas e promoverá os registros no SICAF.

Art. 15. Para fins de análise e homologação dos processos licitatórios, o dirigente poderá constituir Comissão Superior para Licitação.

§ 1º NOS casos em que o objeto da licitação requeira análise de maior complexidade técnica, a Comissão Superior de Licitação poderá requerer a assessoria especializada de profissionais do órgão, da autoridade ou da fundação pública, ou, na sua falta, contratá-la nos termos do Decreto-lei nº 2.300, de 1986.

§ 2º Finais de sua deliberação final, a Comissão Superior de Licitação poderá valer-se de pronunciamento do serviço jurídico, quanto à observância dos preceitos legais inerentes.

Art. 16. Não será cobrado dos interessados, a qualquer título, o fornecimento de cópias do edital e do contrato a ser celebrado.

Art. 17. As exigências de capacidade técnica e idoneidade financeira para habilitação dos licitantes, conforme previsto no art. 25 do Decreto-lei nº 2.300, de 1986, deverão ser justificadas em documento pelo qual o ordenador de despesas demonstre as razões para os quantitativos e valores exigidos.

Art. 18. O cumprimento das disposições deste Decreto deverá ser objeto de rigoroso acompanhamento pela respectiva Secretaria de Controle interno ou órgão de atribuição equivalente, ficando os gestores sujeitos a restrições em suas contas se constatada sua inobservância, independentemente das penalidades civis e administrativas.

Art. 19. A secretaria da Administração Federal elaborará o Manual das Licitações Públicas, contendo normas para orientação das Comissões de Licitação.

Art. 20. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento alocará os recursos necessários à implantação dos sistemas instituídos por este Decreto.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de fevereiro de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

DECRETO Nº 450, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1992

Altera dispositivos do Regulamento da Ordem do Mérito Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso (U atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA;

M 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 9º, 19, caput, 24, 33 e 44 do Regulamento da Ordem do Mérito Militar (R-44), aprovado pelo Decreto nº 92.493, de 25 de março de 1986, alterado pelo Decreto nº 99.760, de 4 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

V - As Organizações Militares (OM) e Instituições Cívicas, nacionais ou estrangeiras, que se tenham tornado credoras de homenagem especial do Exército Brasileiro.

Art. 2º

Parágrafo único. Todo graduado da ordem ocupa um grau de sua hierarquia. As Organizações Militares e Instituições Cívicas, nacionais ou estrangeiras, são nela admitidas sem grau.

Art. 4º

Parágrafo único. A Organização Militar ou Instituição Civil agraciada com a Insignia (M) Bandeira deverá usá-la no Estandarte Histórico, quando o possuir, ou na Bandeira Nacional, Nª folia de ambos, a Insignia será guardada em local de destaque.

Art. 9º

GRAUS	ELETIVO PREVISTO
Grã-Cruz	19
Grande-Oficial	30
Comendador	110
Oficial	300
Cavaleiro	600

Art. 15. As propostas de admissão apresentadas ao Conselho são formuladas pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, Chefes de Departamentos, Comandantes Militares de Área, Comandante de Operações Terrestres, Secretários de Economia e Finanças e de Ciência e Tecnologia e pelos Oficiais-Generais do Exército que estejam exercendo os cargos de Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas ou Comandante da Escola Superior de Guerra.

Art. 24. As propostas de admissão relativas a civis PU roláveis nacionais deverão dar entrada na Secretaria do Conselho entre 1º de março e 30 de abril, anualmente.

Art. 2º

Alterações para admissão no Quadro Ordinário, feitas pelas autoridades proponentes constantes do art. 19, serão estipuladas, anualmente, mediante atas estabelecidas pelo Presidente Efetivo do Conselho.

Art. 35. O Conselho de Ordem realizará anualmente, a partir de 15 de junho, uma sessão ordinária para exame e julgamento das propostas de promoção e admissão e para a consideração de quaisquer outros assuntos que estejam promovendo do Conselho.

Art. 44. A Organização Militar ou Instituição Civil nacional, agraciada com a Insignia da Ordem, que receber nova denominação, ou for transformada, transferirá a comenda para a Unidade ou Instituição que lhe suceder. Em caso de extinção, a comenda será remetida ao Museu Histórico do fôrdolo.

1º Quando a Organização Militar pertencer à Marinha ou à Aeronáutica, a comenda será recolhida ao Museu da Força correspondente ou ao Museu Histórico do Exército, a critério da respectiva Força Singular.

V Quando se tratar de extinção de Instituição Civil ou Organização Militar pertencente a uma Força Auxiliar, a comenda será recolhida ao Museu do Estado da Federação em que estiver sediada.

Art. 2º O Regulamento de que trata o art. 1º deste Decreto fica acrescido do seguinte artigo:

Art. 45. Os casos especiais de interpretação de questões de Interesse da Ordem serão resolvidos pelo Presidente Efetivo do Conselho, sob diretrizes do Presidente da República.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o parágrafo único do art. 1º e os arts. 3º, 4º e 5º do art. 24 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.493, de 25 de março de 1986.

Brasília, 17 de fevereiro de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Carlos Tinoco Ribeiro Gomes

DECRETO Nº 451, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1992

Altera o Anexo ao Decreto nº 243, de 26 de outubro de 1991.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN
SIG - Quadra de Lote MO - 70604 - Brasília/DF
Telefones: FAX: MU 321-4568 - Fax: (061) 325-3046
Telex: (061) 1866
CGC/MEF: 0059404/0010-18

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Sedo I

Órgão destinado à publicação de «UM normativo»

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRUPÉ AZEVEDO - ALBERTO AUGUSTO MOYSES

Editores

Publicações: M originais e 100 cópias ser entregues na Seção de Seleção - Registro de Matérias no horário das 7:30 às 18:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: M assinaturas valiosas - partir de sua efetivação - tia incluem M suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário da Justiça				
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura Trimestral	Crt 46.360,00	Crt 10.300,00	Crt 34.040,00	Crt 43.700,00	Crt 64.200,00
Partes:					
Respostas	Crt 21.610,00	Crt 10.040,00	Crt 10.070,00	Crt 11.210,00	Crt 20.000,00
Anexo	Crt 41.200,00	Crt 30.000,00	Crt 41.200,00	Crt 41.200,00	Crt 110.000,00

Informações: Seção de Assinaturas - Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 321-1111 - MIM Brasília: 306/309/309/314/317/320/325
Horário: 7:30 às 18:00 horas

Rev.: STEIN ALZIRA

Taq.: GILWANIA

Data: 12.06.92

Hora: 9:50

Nº: E/27/88

(56)

Orador: JOSÉ EDMAR

Secret. Mesa: MAURILIO SILVA

O SR. PRESIDENTE (José Edmar) - Solicito ao Sr. Secretário, que proceda à leitura do próximo item da Ordem do Dia.

R. SECRETÁRIO. - -

O Sr. Secretário procede - à leitura do seguinte:

- " Discussão e votação, em primeiro turno, do Projeto de

Lei nº 363/92, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o triênio 1993/1995

~~o~~ e dá outras providências."

Autor: Executivo Local

Relatores:

Autores: Deputados Fernando Naves, pela Comissão de Cons

tituição e Justiça.

Deputado Aroldo Satake, pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Deputado Maurílio Silva, pela Comissão de Assuntos Sociais.

O SR. PRESIDENTE

s/Hermione.

Rev.: Stein

Taq.: Hermione/M^a. Marlene

Data: 12/6

Hora: 9:52/57
I

Nº: E28/1

29/1

Orador:

Secret. Mesa: Maurílio Silva

16

O SR. PRESIDENTE (José Edmar)- Com a palavra o Sr, Relator da
Comissão de Economia Orçamento e Finanças, Deputado Aroldo Satake.

Convido o Deputado Salviano Guimarães a assumir os trabalhos
da Presidência.

~~(O Sr. Salviano Guimarães assume à Presidência)~~

~~S/ Marlene.~~

Rev.: Stein

Taq.: Sulamita

Data: 12/06

Hora: 9h56m

Nº: 0-30/1

Orador:

~~SECRETARIA~~

Secret. Mesa:

(Quarto em branco)

S/Clara

Rev.: MARIA STEIN

Taq.: MARIA CLARA

Data: 12/06/92

Hora: 9:58

Nº: E.31.1

Orador:

10,00

327

Secret. Mesa:

~~40,00~~

~~327~~

(Quarto em branco)

5/?

Rev.: ~~ALZIRA~~ Stein

Taq.: JUSSARA

Data: 12.06.92

Hora: 10h02

Nº: 33.1

Orador:

Secret. Mesa:

O SR. EURÍPEDES CAMARGO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Salviano Guimarães) - Com a palavra o Deputado Eurípedes Camargo.

O SR. EURÍPEDES CAMARGO (PT - Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, solicitamos seja suspensa a sessão por cinco minutos.

O SR. PRESIDENTE (Salviano Guimarães) - Esta Presidência acata o pedido do Deputado Eurípedes Camargo e suspende a sessão por cinco minutos.

Está suspensa a sessão.

S/ Lara

Rev.: Stein

Taq.: Data: 12.06.92

Hora: 10h4m

Nº:

34/1

35/1

36/1

Orador:

10h.6m

10h.8m

Secret. Mesa:

Lara

10h04

~~35/1~~ 34/1

Denise

10h06

0/34 a 36

Riva

10h08

(Quarto em branco)

S/Márcia

Rev.: ALICÉA

Taq.: MÁRCIA - ANA - ~~NEY~~ Data: 12/06/92 Hora: 10h10-10h12¹⁴ Nº: 37 ^{Ext.} / 38/39/40-1

Orador: ² CLARICE

Secret. Mesa:

SESSÃO SUSPENSA

s/ Fran

Rev . ALEGEAO

Taq.: FRANCÊSKA

Data: 12/06

Hora: 10:18

63
E.A-41/1
Nº:

Orador: PRESIDENTE SALVIANO GUIMARÃES

Secret. Mesa: DEPUTADO MAURÍLIO SILVA

O SR. PRESIDENTE (Salviano Guimarães) - Está reaberta a sessão.

A Presidência informa aos Srs. Deputados que o projeto de Lei que dispõe sobre o plano plurianual foi examinado e aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Assuntos Sociais, foram apresentados um substitutivo e várias emendas, o projeto deverá retornar a Comissão de Constituição e Justiça para apresentar parecer sobre o substitutivo e as emendas apresentadas em Plenário.

O SR. GERALDO MAGEIA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.
~~Com a palavra o Deputado Geraldo Mageia...~~

S/Ivi

Rev.: Lizete

Taq.: Ivi

Data: 12.06

Hora: 10h20min

Nº: E/42.1

Orador: Geraldo Magela

Secret. Mesa:

O SR. PRESIDENTE (Salviano Guimarães) - Com a palavra

o Deputado Geraldo Magela.

O SR. GERALDO MAGELA (PT. Sem revisão do orador.) - Sr.

Presidente, mesmo não sendo ~~o~~ Relator, ^o nem presidente da Comissão, ~~o~~ entendi que, como algumas emendas foram apresentadas na sessão de hoje,

é necessário «K conceder à Comissão de Constituição e Justiça e às demais

Comissões

(sobre o Projeto)

o prazo de uma sessão para apresentação do parecer global) e as emendas,

~~apresentadas~~, depois da votação na Comissão de Constituição e Justiça,

~~o~~ ainda hoje. Portanto, ~~o~~ requeiro de V.Exa. a concessão ^{de} prazo ~~o~~

~~uma tñj-DHíio*1 para apresentãodo projeto da Comissão de Constituição e Justiça.~~

O SR. PRESIDENTE (Salviano Guimarães) - A Presidência

defere e fica já ^{determinada;} ~~estipulada na~~ sessão extraordinária, ~~o~~ segunda-

feira, em horário a ser marcado, para apreciarmos o ^o parecer da Comissão

de Constituição e Justiça sobre as emendas e os substitutivo apresentado.

Nada mais havendo a tratar, ~~o~~ declaro encerrada a presen-

te sessão.

(Assinado e assinado)

* * *

MESA

Presidente

Salviano Guimarães (PDT)

Vice-Presidente

Tadeu Roriz (PTR)

1º Secretário

Pedro Celso (PT)

2º Secretário

José Ornellas (PL)

3º Secretário

Benício Tavares (PTR)

Suplentes

José Edmar (PTR)

Fernando Naves (PTR)